



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.034-A, DE 2020 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 7º-A ao mesmo dispositivo, para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e atinentes à preservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. STEFANO AGUIAR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

(Do Sr. PAULO BENGTSON)

Acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 7º-A ao mesmo dispositivo, para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e atinentes à preservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. ....

.....  
§ 7º .....

IV - a exigência de que os bens adquiridos se submetam a processos produtivos efetivados por meio de fontes alternativas de energia, sempre que o respectivo mercado contemplar fornecedores que as utilizem, e se caracterizem pelo mínimo consumo possível de energia, vedada, em qualquer caso, a aquisição de produtos que prejudiquem a conservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, ressalvado o disposto no § 7º-A.

§ 7º-A Os produtos a que se refere a parte final do inciso IV do § 7º poderão ser adquiridos exclusivamente se forem essenciais ao funcionamento do órgão ou entidade e não houver alternativa compatível com preservação da camada de ozônio,



*S*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

circunstâncias que deverão ser comprovadas no edital do respectivo procedimento licitatório ou no ato a que se refere o art. 26.

..... (NR)

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei a procedimentos licitatórios cujo edital tenha sido divulgado antes da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo de sua aventura no planeta Terra, a humanidade sofreu com intempéries e catástrofes as mais diversas. Um dos mais relevantes livros religiosos conhecidos traz um episódio de enchente de proporções monumentais, apelidado de “dilúvio”, que, a par do caráter de fábula com que deve ser interpretado, certamente foi inspirado em fenômeno concreto enfrentado pelo povo hebreu, prova de que dificuldades da espécie não podem e não devem ser tidas como exclusivas do mundo contemporâneo.

Assim, embora o ser humano, por suas peculiaridades, deva ser considerado à parte e tratado com o devido zelo por seus semelhantes, é impossível impor idêntica obrigação ao mundo natural. Apesar do aparato impressionante que espalhamos no globo e da evolução tecnológica frenética a que se assiste, a natureza jamais se curvará aos nossos caprichos e em nenhum momento se comoverá com necessidades econômicas ou sociais. Reagirá a cada alteração no equilíbrio que viabilizou a vida, porque nunca seremos ou poderemos nos considerar senão uma das pequenas peças que compõem sua inesgotável diversidade.

São constatações que parecem óbvias, mas que em última análise explicam muito do que ocorre no traumático momento atravessado pelo mundo e pelo País. Nesta altura, só os que se isolam em cápsulas intransponíveis poderão enxergar no novo coronavírus um fenômeno desassociado das progressivas agressões produzidas pelo homem e por sua incansável e variada parafernália no meio ambiente.



\* C D 2 0 1 1 8 3 0 3 4 6 8 0 \*

8



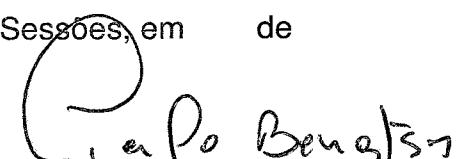
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há dúvida de que a gravíssima tormenta em curso será superada, como aconteceu em episódios anteriores, mas é indispensável que desta feita a lição seja de uma vez por todas aprendida e as preocupações há tanto alardeadas e nunca cumpridas se vejam enfim levadas a termo. Sobreviveremos ao vírus que se alastrou como resultado da nossa própria incúria. Nada garante, contudo, que a mesma sorte nos espere no futuro próximo, ante catástrofes certamente mais profundas decorrentes do descaso com a vida na Terra e com os cuidados que esta verdadeira dádiva nos exige.

Este projeto não poderia, portanto, ter sido apresentado em ocasião mais oportuna. Precisamos com a devida urgência retirar do campo das intenções medidas cada vez mais inadiáveis, não para impedir o progresso, porque se trata de contingência, mas para pelo menos minimizar suas graves e não raro sombrias decorrências.

São estes os contundentes motivos que justificam o pleno e célere endosso desta relevante proposição por parte dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
**Deputado PAULO BENGTON**  
**PTB/PA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção V**  
**Das Compras**

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

## CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005](#))

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

### Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação*)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.  
(*Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999*)

.....

.....



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI N° 1.034, DE 2020**

Acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 7º-A ao mesmo dispositivo, para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e atinentes à preservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, e dá outras providências.

**Autor:** Dep. PAULO BENGTON

**Relator:** Dep. STEFANO AGUIAR

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.034, de 2020, de autoria do nobre Deputado Paulo Bengtson, visa acrescentar dispositivo na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), no intuito de promover a preservação da camada de ozônio.

Para tanto, determina que as compras, inerentes as licitações e contratos da Administração Pública, deverão ser realizadas observadas a exigência de que os bens adquiridos se submetam a processos produtivos efetivados por meio de fontes alternativas de energia, sempre que o respectivo mercado contemplar fornecedores que as utilizem, e se caracterizem pelo mínimo consumo possível de energia. Bem como, veda em qualquer caso, a aquisição de produtos que prejudiquem a conservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, ressalvando os produtos que forem essenciais ao funcionamento do órgão ou entidade e não houver alternativa compatível com a preservação da camada de ozônio, circunstância esta que deverá ser comprovada no edital do respectivo procedimento licitatório ou através da realização de instrução de processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento nos moldes da respectiva lei.

Nesta comissão não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental. A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Fazenda Pública, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e Cidadania (art.54 do RICD).

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

A proposição em comento é da mais alta relevância e oportunidade, pois tem como escopo principal contribuir com a preservação da camada de ozônio.

A camada de ozônio é responsável por proteger todos os seres vivos contra os efeitos nocivos dos raios ultravioletas emitidos pelo Sol. Dentre os problemas causados por essa falta de proteção estão o surgimento de novos casos de câncer de pele, problemas de visão, envelhecimento precoce, intensificação do efeito estufa, aumentando-se a possibilidade de inundações de áreas hoje habitadas em decorrência do descongelamento das geleiras e aumento do volume de água dos oceanos.

O presente projeto ao propor critério, na compra de produtos pela Administração Pública, priorizando a utilização de produtos efetivados por meio de fontes alternativas de energia, corrobora para ampliar a sustentabilidade, controlar a emissão dos poluentes e incentivar o uso de fontes renováveis.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.034, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado STEFANO AGUIAR**

**Relator**



\* c d 2 2 8 0 1 8 9 5 7 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.034/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stefano Aguiar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado e Neri Geller - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Rodrigo Agostinho, Stefano Aguiar, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Átila Lira, Carla Zambelli, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristina, Nelson Barbudo e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

